



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5155

DE 27 DE JUNHO DE 1991.

Regulamenta a concessão dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Penosidade e Raio-X, conforme artigo 87, da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 87, da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Os servidores que exercerem suas funções com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou explosivas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico efetivo.

§ 1º - Para o efeito de cumprimento deste Decreto, adotar-se-á como índice referencial:

- I - Insalubridade: 10% (dez por cento) para o grau mínimo;
20% (vinte por cento) para o grau médio;
40% (quarenta por cento) para o grau máximo;

II - Periculosidade: 30% (trinta por cento);

III - Raio-X: 40% (quarenta por cento);

Publicado no Diário Oficial
nº 2315 do dia 10/10/1941

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



LEI Nº 212 DE 10 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 1º - O Governador do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, resolve instituir o cargo de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 2º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

DISPENSAS

Art. 3º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 4º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 5º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 6º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 7º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:

Art. 8º - O cargo de Secretário de Estado será exercido por um titular e um suplente, ambos de nível de Secretário de Estado, com a seguinte denominação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Penosidade: aguarda Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Para efeito de cálculo dos índices previstos no § 1º, tomar-se-á como base o vencimento básico do servidor.

§ 3º - O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por este Decreto deverá optar por um deles.

Art. 2º - A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou exercício de servidor no Órgão ou atividade periciada.

§ 1º - A execução do pagamento somente será processada a vista de Portaria de localização ou exercício do servidor e de Portaria de Concessão do Adicional, bem assim, de Laudo Pericial, cabendo à Autoridade pagadora conferir a existência destes documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 3º - Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

- I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde em caráter esporádico ou ocasional;
- II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Parágrafo Único - O direito aos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 4º - A caracterização, a classificação e a concessão de insalubridade, periculosidade, penosidade e Risco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

X para os servidores da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional será feita nas condições disciplinadas por este Decreto, normas do Ministério do Trabalho, legislação específica e no que couber, pela legislação trabalhista.

Art. 5º - O Laudo Pericial, a ser efetuado por profissionais do quadro do Ministério do Trabalho, ou por este credenciados, identificará:

- I - O local de exercício ou tipo de trabalho realizado;
- II - O agente nocivo à saúde;
- III - O grau de agressividade ao homem, especificando:
 - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
 - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV - classificação dos graus de insalubridade, periculosidade, penosidade e Raio-X, com os respectivos percentuais aplicados ao local ou atividades examinados; e
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º - Os servidores e os locais de trabalho onde incida um dos adicionais previstos neste Decreto serão mantidos sobre controle permanente.

§ 1º - Os servidores que operarem com Raio-X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, devendo exercer suas atividades em local adequado.

§ 3º - Compete a Secretaria de Estado da Saúde, exercer a fiscalização e o controle dos setores de Raio-X e substâncias radioativas, adotando para o fiel cumprimento das normas de segurança as medidas necessárias.

Art. 7º - Aos integrantes das categorias funcionais de médico (analista de saúde pública) na especialidade de radiologia, técnico em radiologia (técnico em saúde pública) que operem com Raio-X e substâncias radioativas, por período mínimo de 12 (doze) horas semanais fazem jus a:

- I - regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
- II - férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- III - gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo Único - Os funcionários ocupantes de 02 (dois) cargos de médicos, somente poderão atuar como médico-radiologista em um dos seus cargos, devendo no outro cargo atuar em outra especialidade.

Art. 8º - As unidades estaduais que utilizem raios-x e substâncias radioativas, providenciarão semestralmente, a inspeção do equipamento respectivo a fim de que sejam asseguradas as condições indispensáveis de proteção ao pessoal no exercício dessas atividades e a clientela respectiva.

§ 1º - Os órgãos que possuam instalações de raios-x e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

radioterápico, e destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como a munir a ambos dos meios adequados de defesa, inclusive com vestuários anti-radioativos.

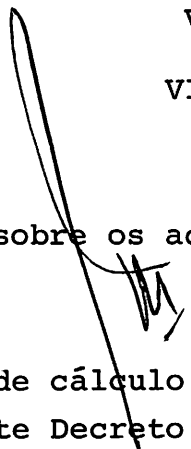
§ 2º - Os dirigentes dos servidores de radiologia atestarão a eficiência dos dispositivos de proteção das instalações de raio-x e de substâncias radioativas após a vistoria semestral.

§ 3º - Os dirigentes dos serviços de radiologia de terminarão o imediato afastamento do trabalho do funcionário que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicos ou funcionais, encaminhando-o a exame médico para efeito de li cença ou, dependendo do resultado do exame médico, atribuição do mesmo de tarefas sem risco de irradiação, sendo esta atri buição pelo tempo que delimite até o próximo exame médico.

Art. 9º - Computa-se para efeito de percebimento dos adicionais ora regulamentados os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento em virtude de acidente em serviço;
- V - doença profissional;
- VI - licença a gestante;
- VII - licença paternidade

Art. 10 - Incidirá a contribuição previdenciária sobre os adicionais tratados neste Decreto.

 Parágrafo Único - Não será considerado como base de cálculo de qualquer vantagem os adicionais constantes des te Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 11 - Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

Art. 12 - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto correrá por conta do orçamento do Estado.

Art. 13 - Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 27 de junho de 1991, e 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador